

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 26/10/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250010/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO EXISTENTE POR ILUMINAÇÃO EM LED, EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DO FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250011/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO EXISTENTE POR ILUMINAÇÃO EM LED, EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250014/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA CENTRO DE ATENDIMENTO EMOCIONAL E AFETIVO VOLTADO AOS ESTUDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10240017/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	REQUER REALIZAÇÃO SESSÃO SOLENE PARA HOMENAGEAR A ASTRÔNOMA AMADORA NICOLE OLIVEIRA DE LIMA SEMIÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240015/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOFRIDA POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03230040/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05050042/2022	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02020013/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06220009/2022	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES.	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05190019/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03150017/2022	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



INDICAÇÃO N. º 058/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED EM DIVERSAS RUAS, NO BAIRRO DO FEITOSA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, em diversas ruas, no bairro da Feitosa.

JUSTIFICATIVA:

Mediante o presente, solicito a substituição das lâmpadas existentes por lâmpadas em LED, nas seguintes localidades:

- Rua Antônio Moraes Costa
- Rua Waldomiro Nunes de Alencar Barros
- Rua Alcides Correia
- Avenida Otoniel Pimentel Santos
- Avenida John Richardison Cordeiro
- Residencial Parque do Feitosa

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo beneficios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 25 de outubro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 059/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED EM DIVERSAS RUAS, NO BAIRRO DO JACINTINHO.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa da Superintendente Camila Soares Porciúncula, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, em diversas ruas, no bairro do Jacintinho.

JUSTIFICATIVA:

Mediante o presente, solicito a substituição das lâmpadas existentes por lâmpadas em LED, nas seguintes localidades:

- Rua São Luiz
- Rua Ana Cabret
- Rua Niterói
- Rua Armando de Faria Lôbo
- Rua Itapuã
- Rua Ana Lopes

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo beneficios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 25 de outubro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N° 160/2022 - GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor **Galba Novaes de Castro Netto**Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e a Senhor César Callegari Secretário de Estado e Educação, para cumprir as devidas providências:

"CENTRO DE ATENDIMENTO EMOCIONAL E AFETIVO VOLTADO AOS ESTUDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS."

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO é um pedido feito pelos alunos e professor das redes supracitadas, um atendimento de psicóloga na rede municipal e estaduais de ensino, pode ajudar nos aspectos emocionais, cognitivos e sociais nas escolas públicas e municipais, além das questões sociais e emocionais que afetam diretamente o processo de aprendizagem e de convívio escolar, fator esse relacionado diretamente com a violência social e o desenvolvimento social dos alunos. Existem inúmeros casos de limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar e problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, desmotivação, ansiedade, depressão, e que podem ser adequadamente identificados e trabalhados com profissionais da psicologia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de outubro de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivoldo Margues Silva Nato

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

REQUERIMENTO 26/2022

Senhor Presidente,

Tendo em vista a necessidade de homenagear a astrônoma amadora Nicole Oliveira de Lima Semião, Alagoana de Maceió que participa de projeto da NASA e é reconhecida mundialmente pelo feito de identificar 35 asteroides e que já participou de vários eventos, inclusive internacionais, por conta da repercussão da sua atuação, REQUEIRO, na forma regimental, a realização de sessão solene para tal homenagem quando será entregue título de cidadã benemérita do município de Maceió.

Maceió, 24 de outubro de 2022

Luciano Marinho Vereador - MDB/AL

Email: luciano.marinho@camarademaceio.al.gov.br



Ao Excelentíssimo Senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MOÇÃO 23/2022 - GVTECA/CMM

MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOFRIDA POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, repudia e encaminha a presente MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA SOFRIDA POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.

No dia 21 de outubro de 2022, dentro das dependências de uma Universidade Particular de Maceió, uma aluna regular do curso de medicina foi vítima de assédio moral, motivada por intolerância política. O fato ocorreu quando a aluna justificou para a professora sua ausência na próxima aula, visto que para exercer seu direito ao voto presidencial, necessita se locomover para outro estado.

A professora prontamente questionou a opção de voto da aluna, momento em que proferiu as seguintes frases: "se você fosse analfabeta até entenderia seu voto"; "esse presidente acabou com a medicina ao trazer esses



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cubanos para o Brasil"; "é inadmissível o seu voto"; "o benefício do seu FIES levou ao prejuízo de muitas pessoas, ele roubou o preço que a Universidade foi vendida" e "iria repetir sua nota, mas agora infelizmente vou ter que dar falta".

A autora do assédio utilizou-se de sua posição como professora para constranger e humilhar a vítima devido seu posicionamento político. É inaceitável que tal conduta seja aceita- principalmente em um ambiente universitário - local de construção de futuros profissionais que servirão à sociedade.

As falas proferidas pela professora atacam não a posição política da vítima, são falas xenofóbicas, antidemocráticas, que atingem as minorias e apresentam um total desconhecimento sobre a realidade do nosso país e estado.

Ainda, é importante ressaltar a necessidade de uma política pública como o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil). O programa permite o acesso à educação de milhares de brasileiros, atacar o FIES é demonstrar uma falta de consciência de classe que aumenta cada vez mais as desigualdades existentes no nosso país.

A intolerância política é uma realidade atual que deve ser combatida com veemência. O estudo "Violência e Democracia: panorama brasileiro préeleições de 2022 – Percepções sobre medo de Violência, Autoritarismo e Democracia" realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstra que 45,2% da população teme ser ameaçado pela sua escolha política ou partidária.¹

A defesa da Democracia no Brasil é indispensável. A intersecção entre violência e política, entre garantia de direitos e segurança tem ficado mais latente, a polarização crescente e os sucessivos casos de intolerância política, principalmente no nosso município, demonstram tal fato.

¹ Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/pesquisa-violencia-e-democracia-2022-fbsp-raps.pdf



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dessa forma, aguardamos a efetiva condução e apuração do caso pelas autoridades competentes, em todas as esferas possíveis de responsabilização, diante do lamentável episódio disposto.

Sendo assim, reconhecendo, cada vez mais a necessidade de defesa da Democracia e liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, prestamos toda a solidariedade a vítima e apresentamos a presente MOÇÃO DE REPÚDIO aos fatos ocorridos.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2022.

Teca Nelma

ECA WELLA

Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Maceió obrigado a publicar mensalmente no Portal da Transparência do Município, demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o *caput* também deverá ser fornecido à Câmara Municipal de Maceió.

- **Art. 2º.** A publicação de que trata esta Lei, consiste em relatório contendo as seguintes informações:
- I o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município, descriminando por categoria;
- II o valor total lançado e arrecadado mensalmente por conta da aplicação de multas de trânsito no Município, com a indicação dos valores por cada tipo de infração.
 - III a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas.
- **Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió(AL, 23 de março de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Tendo por base o princípio da transparência, que deve pautar a Administração Pública, a presente proposição, permitirá que a sociedade fiscalize os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos meus nobres pares com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió(AL, 23 de março de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 03230040 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 115/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 28 de março de 2022 às 16h41.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 115/2022 PROCESSO: 03230040/2022

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oliveira Lima (Republicanos) que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no portal da transparência do Município e dá outras providências.

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Inicialmente, cumpre citar que, com efeito, a Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à informação, foi instituída para regulamentar o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II, e, no art. 216, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

A supracitada Lei dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuem para a consolidação do Estado de Direito e do Regime Democrático, e ampliam a participação dos cidadãos.

Desse modo, tal divulgação deve se perfazer por todos os meios disponíveis, e obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se o dever-poder de a União, Estado,





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Distrito Federal e os Municípios criarem e manterem o seu chamado "Portal da Transparência", a fim de proporcionar a efetividade das referidas normas.

Entendemos que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública. Ou seja, o acesso à informação é a regra; o sigilo, a exceção.

Considerando sua natureza essencialmente republicana e democrática, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 5°, inciso XXXIII, garante o direito do cidadão de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos.

Em igual direção, seu art. 37, caput, enuncia o princípio da publicidade: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência."

Trata-se, portanto, de dever constitucional, prestar informações acerca dos atos da gestão púbica municipal. A inserção e a alimentação diária de todas as informações necessárias ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados é, pois, <u>uma obrigação do administrador</u>, valendo o destaque da natureza, <u>por não se tratar de mera faculdade</u>, mas do cumprimento das disposições legais vigentes.

É nesse contexto que ganha especial relevo o acesso à informação, como instrumento de controle e fiscalização, tempestivo e eficiente.

Por fim, em relação à competência, não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do Projeto de Lei, uma vez que trata de assunto de interesse local (art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil), e não configura a usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que a matéria veiculada no Projeto em tela não está inserida dentre aquelas sujeitas à inciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cuida por excelência da concretização do princípio da transparência.

Por fim, impende ressaltar que a presente propositura tem expressiva importância por atender aos critérios legais e assim corresponder ao espírito do legislador quando instituiu as leis mencionadas as quais funcionam como mecanismos de fiscalização.





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em vista de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer <u>FAVORÁVEL</u> desta Relatora.

Silvania Barbosa

Vereadora

Votos Favoráveis:	Votos Contrários:
Chico Filho	Chico Filho
Teca Nelma Teca Nelma	Teca Nelma
Aldo Loureiro Aldo Loureiro	Aldo Loureiro
Leonardo Dias	Leonardo Dias
Dr. Valmir	Dr. Valmir
Del.Fábio Costa	Del.Fábio Costa





Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 03230040 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 115/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 11 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 11 de abril de 2022 às 11h13.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 03230040/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 03230040/2022. PROJETO DE LEI Nº 115/2022 INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

> EMENTA: DISPÕE **SOBRE** OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS TRÂNSITO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oliveira Lima (Republicanos) que dispõe sobre obrigatoriedade, no âmbito do Município de Maceió, da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no portal da transparência do Município e dá outras providências.

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

presente Projeto de Lei objetiva estabelecer obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Inicialmente, cumpre citar que, com efeito, a Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à informação, foi instituída para regulamentar o direito ao acesso a informações previsto no art. 5°, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3°, inciso II, e, no art. 216, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

A supracitada Lei dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuem para a consolidação do Estado de Direito e do Regime Democrático, e ampliam a participação dos cidadãos.

Desse modo, tal divulgação deve se perfazer por todos os meios disponíveis, e obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se o dever-poder de a União, Estado, Distrito Federal e os Municípios criarem e manterem o seu chamado "Portal da Transparência", a fim de proporcionar a efetividade das referidas normas.

Entendemos que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública. Ou seja, o acesso à informação é a regra; o sigilo, a exceção.

Considerando sua natureza essencialmente republicana e democrática, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 5°, inciso XXXIII, garante o direito do

cidadão de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos.

Em igual direção, seu art. 37, caput, enuncia o princípio da publicidade: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se, portanto, de dever constitucional, prestar informações acerca dos atos da gestão púbica municipal. A inserção e a alimentação diária de todas as informações necessárias ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados é, pois, uma obrigação do administrador, valendo o destaque da natureza, por não se tratar de mera faculdade, mas do cumprimento das disposições legais vigentes.

É nesse contexto que ganha especial relevo o acesso à informação, como instrumento de controle e fiscalização, tempestivo e eficiente.

Por fim, em relação à competência, não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do Projeto de Lei, uma vez que trata de assunto de interesse local (art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil), e não configura a usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que a matéria veiculada no Projeto em tela não está inserida dentre aquelas sujeitas à inciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cuida por excelência da concretização do princípio da transparência.

Por fim, impende ressaltar que a presente propositura tem expressiva importância por atender aos critérios legais e assim corresponder ao espírito do legislador quando instituiu as leis mencionadas as quais funcionam como mecanismos de fiscalização.

Em vista de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer favorável desta Relatora.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

SILVANIA BARBOSA Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS: Chico Filho Teca Nelma Aldo Loureiro Leonardo Dias Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:3625F7D6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/04/2022. Edição 6420 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 03230040 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 115/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 12 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 12 de abril de 2022 às 16h30.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 03230040/2022

Autor: José Nilton Lima de Oliveira Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No munícipio de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.

Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

III – conclusão

Por todo o exposto, **votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022**, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2022

LUCIANO MARINHO Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453 SILVA:89472020453 Pados: 2022.08.18 13:28:11-03'00'

Ver. Luciano Marinho Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 03230040/2022

Autor: José Nilton Lima de Oliveira Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBREAARRECADAÇÃO EAAPLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No munícipio de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.

Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

III – conclusão

Por todo o exposto, **votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022**, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2022

LUCIANO MARINHO Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA: 89472020453

SILVA:89472020453 Dados: 2022.08.18 13:28:11 -03'00' Ver. Luciano Marinho

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO N°. 03230040/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 03230040/2022
AUTOR: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

PARECER AO PROJETO DE LEI 115/2022 DISPÕE QUE SOBRE OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBREAARRECADAÇÃO EAAPLICAÇÃO RECURSOS DECORRENTES MULTAS DE TRÂNSITO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

Cuida o presente projeto de Lei de criar obrigação ao município de Maceió de publicar, mensalmente, no Portal da Transparência, demonstrativo da arrecadação e destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, contendo o número total de infrações, por categoria, valores lançados e arrecadados por categoria de infração e a sua destinação.

Determina, ainda, o PL 115/2022 que o demonstrativo publicado no Portal da Transparência seja enviado, também, à Câmara Municipal de Maceió.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

De início, é bom que se esclareça que os recursos arrecados com as multas são vinculados por lei para aplicação no sistema de trânsito, como sinalização, segurança, infraestrutura, fiscalização entre outras coisas. No munícipio de Maceió, a Lei Orçamentária Anual estimou essa receita em mais de 10.000.000,00(dez milhões de reais) que está consignada nas ações orçamentárias da SMTT e do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Por outro lado, como a linguagem técnico-orçamentária, tal como são publicadas, não atende ao que pretendem às leis que preconizam e obrigam a transparência: garantir a transparência e a publicidade em linguagem que o povo entenda, de modo a saber onde exatamente os recursos das multas estão sendo aplicados. Assim, necessário se faz a intervenção do legislador municipal, em

nome do interesse público, para criar a obrigação de legal de prestar contas ao povo, em linguagem que seja acessível e compreensível pela população.

O modelo idealizado de publicação no Portal da Transparência, tem enfoque técnico-orçamentário e contábil e restringe o conteúdo aos órgãos de controle e à pequena parcela da população, deixando a maioria sem acesso às informações de forma clara e objetiva. Ou seja, há um ensimesmamento, a transparência para a própria Administração Pública e não para o cidadão que paga seus impostos e encargos e que fica privado de exercer a sua cidadania.

1 of 2 01/09/2022 15:14

Destacamos que o projeto de Lei em análise não gera qualquer impacto para a atividade financeira do município que já dispõe dos meios para dar efetividade à lei, no Portal da Transparência.

III – conclusão

Por todo o exposto, votamos pelo prosseguimento do PL 115/2022, nos termos em que se apresenta, visto que se coaduna com o que espera a população de seus representantes: que exerçam o Poder-dever do Administrador Público de prestar contas ao cidadão dos recursos que administra em seu nome.

Sala das comissões, 18 de Agosto de 2022

VER. LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques Raimundo Medeiros João Catunda Eduardo Canuto Zé Marcio

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:144C01FD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2022. Edição 6515 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

2 of 2 01/09/2022 15:14



PROJETO DE LEI Nº /2022

"Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências."

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos físcais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e, a reconhecer a geração de empregos.

Parágrafo único. Consideram-se empresas as pessoas jurídicas devidamente constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

- Art. 2° Os incentivos desta Lei poderão contemplar as empresas participantes com desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, conforme disposto na tabela n° 1 do Anexo Único desta Lei, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados à atividade produtiva da empresa requerente.
- § 1° A isenção concedida nos termos desta Lei produzirá efeitos exclusivamente sobre créditos tributários baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.
- § 2° Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.
- Art. 3° O imóvel objeto do benefício de desconto de IPTU deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, integralmente ocupado pela empresa requerente, seja ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a parcela do imóvel livre de construção poderá ser considerada como área de ocupação.



Art. 4° Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I ano-base, o exercício fiscal em que ocorra a geração ou manutenção de novos empregos;
- II ano de referência, o exercício fiscal imediatamente anterior ao primeiro ano-base;
- III ano-calendário, o exercício em que ocorra a comprovação dos empregos gerados ou mantidos no ano-base; e
- IV ano de aplicação, o exercício seguinte ao ano-calendário, quando serão efetivamente aplicados os descontos previstos.

Capítulo II DO INCENTIVO FISCAL

- Art. 5° A concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei é válida por 5 (cinco) exercícios e dependerá de requerimento da empresa interessada efetuado no anocalendário, e o desconto a ser concedido será calculado anualmente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei.
- Art. 6° O índice de desconto do IPTU apurado no ano-calendário, conforme a tabela n° 1 do Anexo Único desta Lei, será definido pelo incremento do número médio de empregos no ano-base em relação à média de empregos preexistentes no exercício de referência.

Parágrafo único. A apuração dos números médios de empregos referidos no caput deste artigo será realizada utilizando-se a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

- Art. 7° A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar, entre os dias 1° de abril e 30 de junho do ano-calendário, o requerimento de concessão impreterivelmente acompanhado dos documentos previstos nos arts. 11 e 12.
- Art. 8° Nos exercícios seguintes ao da concessão, a empresa interessada que já esteja em gozo dos beneficios desta Lei deverá apresentar, entre os dias 1° de abril e 30 de junho do ano-calendário, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 11 e, quando aplicável, os comprovantes das doações previstas no parágrafo único do art. 12, ambos desta Lei.
- Art. 9° As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração Pública.



Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Pública, mediante justificativa.

Art. 10 O não cumprimento do prazo previsto no art. 7° desta Lei acarreta o não conhecimento do pedido, e, o não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 8° e 9° desta Lei incapacita a empresa ao gozo do incentivo de redução de IPTU no ano de aplicação seguinte.

Art. 11 O requerimento de incentivo fiscal deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Economia e protocolado no serviço de atendimento ao contribuinte, assinado por representante legalmente apto, e nele deverão constar a localização do imóvel, sua respectiva inscrição imobiliária e o número da inscrição mobiliária.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano de referência;
- III cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano-base;
- IV comprovação de regularidade fiscal perante o Município, Estado e Federação;
- V certidão negativa de débitos associada aos imóveis, nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros; e
- VI contrato de locação ou cessão nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros.
- Art. 12 As empresas participantes deverão, no ato do requerimento, firmar compromisso de comunicar à Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária as vagas de trabalho disponíveis.

Parágrafo único. As empresas participantes sujeitas à apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, além do previsto no caput deste artigo, também deverão firmar compromisso de, a partir da apresentação do requerimento referido no art. 11 desta Lei e até o último mês do ano de gozo do incentivo:

I - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FMDCA de Maceió, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido; e



II - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal do Idoso - FUMID Maceió a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido.

Art. 13 Caberá à Secretaria Municipal de Economia analisar e aprovar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do benefício no mesmo prazo indicado no art. 9° desta Lei.

Art. 14 Fica vedada à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período da validade do incentivo concedido.

Art. 15 Ocorrendo modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido no caput deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 16 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos, ou do descumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação à empresa interessada.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir dessa data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de Maio de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça Vereadora



ANEXO 1

QUANTIDADE DE EN	MPREGOS GERADOS	DESCONTO
DE	ATÉ	%
20	49	5%
50	99	7%
100	199	10%
200	299	12%
300	499	15%
500	699	20%
700	999	25%
	A partir de 1000	30%



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6° e ss. e o art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A expectativa é a de que o projeto fomente o emprego e renda e o desenvolvimento do município com redução progressiva do IPTU em até 30%, por até cinco anos.

Essa medida vem em momento importante para os setores do comércio, indústria e serviços já que o cenário econômico começa a dar sinais de crescimento. Com projetos de benefício fiscal, as empresas produzem mais, trazem emprego, renda e desenvolvimento.

A medida abre mão de arrecadar parte do IPTU, porém a receita voltará por meio de outros recursos. Se as empresas gerarem mais empregos, a economia gira melhor, reflete no comércio e serviços o município arrecadará mais com ISS.

Terão direito ao desconto, as empresas já instaladas e as que tiverem interesse em investir na cidade. As companhias podem protocolar o pedido a partir da geração de no mínimo 20 empregos, que dá desconto de 5%. A progressão é contínua e sobe para 7% para quem criar 50 postos de trabalho; 20% para 500 e 30% para 1.000. O benefício é válido por cinco anos, mas desde que comprovada a manutenção do emprego. Se aprovado ainda este ano, as empresas já podem requerer o benefício a partir de 2019.



Estou certo que poderei contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05050042 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 230/2022

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 19 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 10h52.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 044, DE 2022 - CCJRF

(Ao Projeto de Lei n. 230/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

Em epítome, a proposição objeto deste parecer tenciona conceder incentivos fiscais para as empresas, situadas no município de Maceió, que promovam "a geração e a respectiva manutenção de empregos direitos no Município de Maceió".

Os incentivos fiscais da proposição recaem sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – UPTU, tendo as empresas descontos de até 30% (trinta por cento) no valor do referido tributo, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária e/ou que versem sobre abnegação de receita. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

tributos, arrecadação e distribuição de renda, **isenção de tributos e outros incentivos fis- cais**. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ademais, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de maio de 2022.

LEONARDO DIAS Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO	- AAA-	
DR. VALMIR	John & Coly	
ALDO LOUREIRO	Aldo Loureiro	
SILVANIA BARBOSA	Pharbos	
TECA NELMA		
FÁBIO COSTA		



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05050042 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 230/2022

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 27 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 12h08



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 05050042/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 05050042/2022. PROJETO DE LEI Nº 230/2022 INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

> DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 230/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO Α **EMPRESAS** QUE **PROMOVAM** A GERAÇÃO Е MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

Em epítome, a proposição objeto deste parecer tenciona conceder incentivos fiscais para as empresas, situadas no município de Maceió, que promovam "a geração e a respectiva manutenção de empregos direitos no Município de Maceió". Os incentivos fiscais da proposição recaem sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano — UPTU, tendo as empresas descontos de até 30% (trinta por cento) no valor do referido tributo, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais. Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências". De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária e/ou que versem sobre abnegação de receita. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre tributos, arrecadação e distribuição de renda, **isenção de tributos e outros incentivos fiscais**. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a

art. 1.021, §4°, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no

Ademais, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 230/2022, de autoria da vereadora Olívia Tenório, que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Maceió, e dá outras providências".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Maio de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

Votos Favoráveis:

CHICO FILHO

DR. VALMIR

ALDO LOUREIRO

SILVANIA BARBOSA

Votos Contrários:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: 2660F380

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/05/2022. Edição 6450 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05050042 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 230/2022

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 30 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 30 de maio de 2022 às 15h54



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer Nº: 06/2022

Processo Nº: 05050042/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei N°: 230/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de agosto de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis Votos Contrários Abstenções



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer Nº: 06/2022

Processo Nº: 05050042/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 230/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE

PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de agosto de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

LUCIANO
MARINHO DA

Assinado de forma
digital por LUCIANO
MARINHO DA

SILVA:8947202 SILVA:89472020453 Dados: 2022.02.16 14:30:52-03'00' 0453

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05050042/2022.

PARECER Nº: 06/2022

PROCESSO Nº. 05050042/2022.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 230/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA OLÍVIA

TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DESTINADO A EMPRESAS QUE PROMOVAM A GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

De autoria da nobre Vereadora Olívia Tenório, o projeto em epígrafe dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no município de Maceió, e dá outras providências.

Entendemos que o projeto de lei é de grande relevância para o nosso município, trazendo importante contribuição na legislatura municipal, com a finalidade de possibilitar, através de incentivos fiscais, a manutenção de postos de trabalhos já existentes, bem como, abrindo espaço para o surgimento de novas oportunidades, principalmente para os jovens de nossa cidade.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 230/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2022.

Relator: Vereador EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:

Raimundo Medeiros Brivaldo Marques João Catunda Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:D9872E56

1 of 2 30/08/2022 10:57

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2022. Edição 6512 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica concedida aos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio ENEM a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros no Município nas seguintes circunstâncias:
 - A isenção do candidato se dará somente nos dias de realização das provas.
 - 2. A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível.
 - 3. O benefício vigorará das 10h até às 12h e das 17h até às 20h, nos dias de aplicação do Exame Nacional de Ensino Médio ENEM.
- **Art. 2º.** A isenção será concedida mediante apresentação do cartão de inscrição no ENEM, local de prova e documento de identificação.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposilções em contrário.

Maceió, 01 de Fevereiro de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo conceder a isenção integral do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais na cidade de Maceió aos candidatos que realizarão a prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), de forma a garantir o amplo acesso ao maior vestibular do País.

A medida visa ajudar e beneficiar principalmente os mais carentes, garantindo oportunidade de mobilidade no dia do exame, fazendo com que os jovens e adultos alcançados pela respectiva Lei não percam o exame por falta de recursos financeiros.

Deve-se ressaltar que o Art. 30, V da Constituição Federal determina como competência do Município organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Bem como, o art. 23 da mesma carta magna, estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cabendo na forma do art. 24, IX, aos Entes legislarem de forma concorrente sobre o tema.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de relevante interesse público.





Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02020013 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 26/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 16h12.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 020, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O № 12010034 DE INICIATIVA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DOS ENSINO MÉDIO — ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 12010034 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei visa instituir uma isenção de cobrança nos transportes públicos municipais para aqueles que ostentarem a condição de candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio nos dias em que houver a realização da prova.

O Vereador Aldo Loureiro justifica a propositura do projeto, incialmente, explanando sobre a como o projeto vem com o intuito de atender a faixa mais carente da população, haja vista seu intuito de evitar que candidatos do exame deixem de ir prestá-lo por ausência de recursos financeiros.

Ainda, em justificativa, narra sobre a competência do Município de organizar e prestar, de acordo com a Constituição Federal os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.





GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Consideramos, inicialmente, que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Verificando o projeto em análise, percebe-se que este traz importante preocupação com aqueles candidatos de baixa renda, visando garantir suas respectivas locomoções no dia do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Salienta-se que já existem iniciativas semelhantes em outros municípios, podendo citar, a título de exemplo o município de São Paulo.

Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei visa garantir a locomoção dos candidatos que irão prestar o referido exame, convém constar mesmo com a existência do Passe Livre Estudantil, o presente Projeto de Lei é de suma importância, já que existe uma grande quantidade de candidatos que já concluíram o ensino médio, ou seja, não estão incluídos dentro do programa do Passe Livre.

Por fim, entendemos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas que regulamentam o tema, entendendo assim pelo prosseguimento do projeto em sua tramitação nesta casa.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.





GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 020, DE 2021 - CCJRF

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Março de 2022.

Teca Nelma Vereadora

PARLAMENTAR VOTO FAVORÁVEL VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02020013 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 26/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 13 de abril de 2022 às 15h47.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 02020013/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 02020013/2022.
PROJETO DE LEI N° 26/2022
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 12010034 DE INICIATIVA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DOS ENSINO MÉDIO — ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 12010034 de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

O referido Projeto de Lei visa instituir uma isenção de cobrança nos transportes públicos municipais para aqueles que ostentarem a condição de candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio nos dias em que houver a realização da prova.

O Vereador Aldo Loureiro justifica a propositura do projeto, incialmente, explanando sobre a como o projeto vem com o intuito de atender a faixa mais carente da população, haja vista seu intuito de evitar que candidatos do exame deixem de ir prestá-lo por ausência de recursos financeiros.

Ainda, em justificativa, narra sobre a competência do Município de organizar e prestar, de acordo com a Constituição Federal os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Consideramos, inicialmente, que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Verificando o projeto em análise, percebe-se que este traz importante preocupação com aqueles candidatos de baixa renda, visando garantir suas respectivas locomoções no dia do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Salienta-se que já existem iniciativas semelhantes em outros municípios, podendo citar, a título de exemplo o município de São Paulo.

Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei visa garantir a locomoção dos candidatos que irão prestar o referido exame, convém constar mesmo com a existência do Passe Livre Estudantil, o presente

Projeto de Lei é de suma importância, já que existe uma grande quantidade de candidatos que já concluíram o ensino médio, ou seja, não estão incluídos dentro do programa do Passe Livre.

Por fim, entendemos que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas que regulamentam o tema, entendendo assim pelo prosseguimento do projeto em sua tramitação nesta casa.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Março de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Leonardo Dias Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**33AD33C7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02020013 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 26/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 10h48.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Processo: 02020013 / 2022 Autor: Vereador Aldo Loureiro Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO — ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

"Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro</u>".(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[....]



accumta.	Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o
assunto:	"Art. 2º
	()

§2º **A elaboração do Projeto de Lei** e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei."

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

> LUCIANO MARINHO DA Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453 SILVA:89472020453 Dados: 2022.05.09 13:46:00 -03'00

> > Luciano Marinho Relator VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

VOTO FAVORÁVEL



Processo: 02020013 / 2022 Autor: Vereador Aldo Loureiro Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO — ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

"Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro</u>".(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[....]



accumta.	Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o
assunto:	"Art. 2º
	()

§2º **A elaboração do Projeto de Lei** e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei."

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

> LUCIANO MARINHO DA Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453 SILVA:89472020453 Dados: 2022.05.09 13:46:00 -03'00

> > Luciano Marinho Relator VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

VOTO FAVORÁVEL



Processo: 02020013 / 2022 Autor: Vereador Aldo Loureiro Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO — ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

II- Voto

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.



Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

"Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro</u>".(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - e<u>stimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor</u> e nos dois subsequentes;

[....]



assunto:	Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o
assumo.	"Art. 2º
	()

§2º **A elaboração do Projeto de Lei** e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão **considerar as metas de resultado primário e nominal** estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei."

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

III-Conclusão

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

Luciano Marinho

Relator

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

111118

ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO N°. 02020013/2022.

PROCESSO N°. 02020013/2022. AUTOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

PARECER AO PROJETO DE LEI 26/2022 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OS CANDIDATOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, NOS DIAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 26/2022 de autoria do vereador Aldo Loureiro tem o escopo de conceder isenção tarifária no sistema de transporte público coletivo municipal aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, nos horários entre 10h00 e 12h00 e 17h00 e 20h00, mediante a apresentação de documento de identificação, cartão de inscrição e local de prova. Determina, ainda, que o benefício é pessoal e intransferível.

Em síntese, é o relatório.

<u>II - VOTO</u>

Desde logo, destacamos, que os pareceres desta comissão têm, em regra, a finalidade de analisar as proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, repercutam na atividade financeira do município, nos aspectos econômico, financeiro, tributário e orçamentário, a partir da premissa de que tais proposições devem atender ao disposto nas normas de direito financeiro e, sobretudo, nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, PPA, LDO e LOA.

O mérito dos projetos de lei sob os aspectos da conveniência e oportunidade e do atendimento ao interesse público, deve ser objeto de análise nas comissões temáticas respectivas, considerando sua relevância para a sociedade e as realidades e dos problemas que visam resolver.

Sabe-se que a execução do serviço de transporte público coletivo no município de Maceió, é delegada à iniciativa privada mediante contrato de concessão cujo equilíbrio econômico-financeiro deve ser assegurado pela tarifa paga pelo usuário. Esse é um pressuposto básico dos contratos de concessão.

Ocorre, porém, que, como o de serviço de transporte público coletivo é essencial para a sociedade, sobretudo para aqueles extratos sociais menos favorecidos, para subsidiar gratuidades legais em casos específicos, considerando os princípios da isonomia material e da dignidade da pessoa humana, o município de Maceió, na condição de poder concedente, aloca recursos do orçamento fiscal do município, recursos públicos arrecadados de toda sociedade, mediante subvenção econômica às concessionárias de transporte público coletivo, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte, compatibilizando-o com tarifa módica e qualidade na prestação

do serviço aos usuários.

Considerando que as gratuidades concedidas por lei são despesas da categoria obrigatória, para que seja possível subvencionar as empresas e assegurar equilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte, o processo legislativo das proposições que visam criar novas gratuidades, que se caracterizam como expansão da ação pública, deve ser instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, como determina artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016, de observação obrigatória por todos os entes federados:

"Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser acompanhada</u> <u>da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro</u>". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nessa esteira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece critérios objetivos para a criação de novas despesas, e entre estes, a exigências de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

"Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[....]

Observe-se, ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, LDO/2022, sobre o assunto:

"Art. 2°.....

(...)

§2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei."

Importante salientar que na Lei municipal 7.129 de 29 de dezembro de 2021, a LDO/2022 foi pactuada meta de resultado primário negativa de R\$ 122.490.435,00 e isso aumenta ainda mais o nosso cuidado ao analisar proposições que criam despesas para o município.

Conhecido o impacto orçamentário-financeiro, autoriza-se, se for o caso, o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atualizar dotação do fundo municipal de transporte no valor necessário para cobertura na nova despesa, fazendo adequação da despesa com a LOA /2022 e permitindo subvencionar as concessionárias, evitando desequilíbrio econômico-financeiro ao sistema de transporte público coletivo da nossa cidade.

III - CONCLUSÃO

Considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, e que a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo, requisito de validade de formal de lei que cria despesa, é um vício sanável em qualquer fase do processo legislativo, voto pelo prosseguimento do projeto de Lei 26/2022, condicionada à anexação, pelo autor, do relatório de impacto orçamentário-financeiro, mediante interrupção excepcional do prazo na comissão, na forma do art. 103 do RICMM. A diligência sugerida tem o objetivo de evitar vetos e controvérsias jurídicas que prejudique as pretensões do autor de criar a gratuidade. A inércia do autor implicará o arquivamento do Projeto de Lei 26/2022 que poderá ser reapresentado em outra sessão legislativa, instruído com o relatório supramencionado.

LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques Davi Davino Eduardo Canuto Raimundo Medeiros Zé Marcio Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:C8FF9831

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/05/2022. Edição 6439 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



PROJETO DE LEI N° /2022

"INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES", a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano.

Art. 2º O objetivo do "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES" é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió. Art. 3º A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, xxxx de junho de 2022.

VEREADOR)

JOÃOZINHO Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer os serviços prestados pelos profissionais que atuam na área de transporte de pessoas, especificamente no setor de Transporte Escolar no âmbito do Município de Maceió. É uma forma de agradecimento pelo tanto que é feito pela Educação de nossas crianças e adolescentes. A data comemorativa escolhida foi um consenso dentre os profissionais da área para homenagear de forma póstuma José Nelson Leandro, profissional da área, falecido no dia 20 de julho de 2021.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confiase na aprovação do preste projeto de lei.





Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06220009 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 312/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto: PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS

TRANSPORTADORES ESCOLARES

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 28 de junho de 2022 às 15h55.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 054, DE 2022 - CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 0312/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

Com apenas 4 (quatro) artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES", a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano

Art. 2º O objetivo do "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES" é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió.

Art. 3º A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

S.S. da Câmara Municipal de Macejó/Al, em 9 de agosto de 2022.

Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
ALDO LOUREIRO		
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	Ofela before	
SILVANIA BARBOSA	Buss	
DR. VALMIR		



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06220009 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 312/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto: PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS

TRANSPORTADORES ESCOLARES

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2022 às 11h06.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 06220009/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 06220009/2022. PROJETO DE LEI N° 312/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI DE N. 0312/2022, DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES' NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

Com apenas 4 (quatro) artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES", a ser comemorado no dia 20 de julho de cada ano

Art. 2º O objetivo do "DIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES" é o reconhecimento dos serviços prestados à Educação no Município de Maceió.

Art. 3º A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências". Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de n. 0312/2022, do vereador Joãozinho, que "Institui o 'Dia Municipal dos Transportadores Escolares' no Município de Maceió, e dá outras providências".

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de Agosto de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Fábio Costa Teca Nelma Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FFBDCC9E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2022. Edição 6511 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06220009 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 312/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto: PROJETO DE LEI DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS

TRANSPORTADORES ESCOLARES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2022 às 15h20.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI Nº ____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Parágrafo único. O programa compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Art. 2º. O Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município.

Parágrafo único. As pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

- **Art. 3º.** A Prefeitura deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficias na *internet* as avalições realizadas, os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.
- **Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

É de fundamental importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, consequentemente, aos munícipes.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05190019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 261/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 01 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 01 de junho de 2022 às 14h19.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 051.2022
PROCESSO N. 05190019/2022
PROJETO DE LEI N° 261/2022
INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 261/2022 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Dispõe ainda que o Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município e que as pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

Em sua justificativa, aduz sobre a importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, consequentemente, aos munícipes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Incialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, restou comprovado que a o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na legislação supracitada.

Além disso, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 595/2021, qualquer interferência na administração.

Nesse diapasão é muito claro que o autor estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, visto que contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o **Projeto de Lei n.** 261/2022 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 07 de junho de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO	- AIA		
LEONARDO DIAS	110		
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	TELA VELTA		
ALDO LOUREIRO	Aldo Coureiro		
DR. VALMIR	20111		



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05190019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 261/2022

Interessado: JOSé NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 20 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 20 de junho de 2022 às 17h05.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 05190019/2022.

PARECER PROCESSO N°. 05190019/2022. PROJETO DE LEI Nº 261/2022 INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

> PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2022 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPECÃO DE PONTES E VIADUTOS.

<u>I – RELATÓRIO</u>

O Projeto de Lei n. 261/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Dispõe ainda que o Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município e que as pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

Em sua justificativa, aduz sobre a importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, consequentemente, aos munícipes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Incialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, restou comprovado que a o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na legislação supracitada.

Além disso, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 595/2021, qualquer interferência na administração.

Nesse diapasão é muito claro que o autor estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, visto que contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2022 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 07 de Junho de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Leonardo Dias Teca Nelma Aldo Loureiro **VOTOS CONTRÁRIOS:**

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: 118F81E6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/06/2022. Edição 6465 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05190019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 261/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 21 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 21 de junho de 2022 às 12h10.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 05190019/2022

PROJETO DE LEI Nº 261/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS".

Ao Vereador CAL MOREIRA para emitir Parecer.

Maceió, 30 de JUNHO de 2022.

Aldo LOUREIRO

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 60/2022

Processo Nº: 05190019/2022 Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Oliveira Lima

Ementa da Matéria: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E

VIADUTOS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS", tem por finalidade dispor acerca do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

O projeto de lei institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos, o qual compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Tal projeto busca assegurar a manutenção e estabilidade de pontes e viadutos, para tal, a Prefeitura Municipal deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais da internet, as avalições realizadas e os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Portanto, verifica-se que a propositura demonstra importância enorme diante da busca pela segurança das estruturas e, consequentemente, de toda a população.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS".



CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a segurança da estrutura de pontes e viadutos com a finalidade de proteger a população, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos

Maceió/AL, 16 de agosto de 2022.

RELATOR:

Vereador Cal Moreira

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 05190019/2022.

PARECER N°: 60/2022 PROCESSO N°. 05190019/2022. PROJETO DE LEJ N°: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS", tem por finalidade dispor acerca do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

O projeto de lei institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos, o qual compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Tal projeto busca assegurar a manutenção e estabilidade de pontes e viadutos, para tal, a Prefeitura Municipal deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais da internet, as avalições realizadas e os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Portanto, verifica-se que a propositura demonstra importância enorme diante da busca pela segurança das estruturas e, consequentemente, de toda a população.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS".

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a segurança da estrutura de pontes e viadutos com a finalidade de proteger a população, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder parecer favorável à matéria.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Dr. Valmir Vereador Aldo Loureiro

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B08F2D7B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/08/2022. Edição 6508
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PROCESSO N°: 05190019/2022

INTERESSADO(A): VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 261/2022, "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS".

À Comissão de Serviços Públicos para se manifestar.

Maceió, 23 de agosto de 2022

A I do LOUREIRO ALDO LOUREIRO PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 009/2022

Processo Nº: 05190019/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações dê gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis Votos Contrários Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 009/2022

Processo Nº: 05190019/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações dê gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis Votos Contrários Abstenções

Paturder Jones moura de sien

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº: 05190019/22.

Parecer No: 009/2022 Processo Nº: 05190019/22.

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MĂTÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações dê gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito PARECER FAVORÁVEL, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 28 de Agosto de 2022.

Relator: Vereador EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda Vereador Cal Moreira

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:5FCB2BC6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2022. Edição 6548 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Projeto de Lei Nº

/2021

"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE OUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO DÁ OUTRAS MACEIÓ, E MUNICÍPIO DE PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

- Art. 1º. As pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito do Município de Maceió são obrigadas a emitir e a encaminhar ao contribuinte/consumidor declaração de quitação anual de débitos.
- Art. 2º. A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.
- Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os contribuintes/consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.
- § 2º Caso o contribuinte/consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o contribuinte/consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- A declaração de quitação anual deverá estar disponível Art. 30 contribuinte/consumidor através da rede mundial de computares em sítios apropriados, ou deverá ser encaminhada ao interessado por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.
- Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte/consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.





Art. 5º Ficam revogadas as disposições anteriores em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, xx de março de 2021.

JOÃOZINHO

Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió, em 31 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 03150017/2021 PROJETO DE LEI Nº 62/2021 INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA "EMISSÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 62/2021, trata a respeito da obrigatoriedade das pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito desta municipalidade, para emitir e encaminhar aos contribuintes/consumidores declaração de quitação anual de débitos.

1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

A declaração de quitação anual terá como competência os meses de janeiro a dezembro de cada ano, assim como a referência o dia do vencimento da respectiva fatura. O direito será adquirido ao contribuinte/consumidor que quitar todos os débitos relativos ao ano em referência, assim como será possível emissão de declaração apenas dos meses em que tenha se valido dos serviços.

Havendo discussão judicial de débito, o contribuinte/consumidor terá direito a declaração de quitação dos meses em que houve o faturamento dos débitos.

A declaração deve ser posta a disposição do contribuinte/consumidor através da *internet* ou encaminhado ao interessado por circunstância da emissão da fatura a vencer no mês de Março do ano seguinte.

Por fim, a declaração anual deverá constar a informação de substituição das quitações dos faturamentos mensais a que se refere, assim como dos anos anteriores.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 62/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar

W (N

2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 62/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 07 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 03150017/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 03150017/2021. PROJETO DE LEI Nº 062/2021 INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, "EMISSÃO QUE TRATA ACERCA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ \mathbf{E} DÁ PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 62/2021, trata a respeito da obrigatoriedade das pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito desta municipalidade, para emitir e encaminhar aos contribuintes/consumidores declaração de quitação anual de débitos.

A declaração de quitação anual terá como competência os meses de janeiro a dezembro de cada ano, assim como a referência o dia do vencimento da respectiva fatura. O direito será adquirido ao contribuinte/consumidor que quitar todos os débitos relativos ao ano em referência, assim como será possível emissão de declaração apenas dos meses em que tenha se valido dos serviços.

Havendo discussão judicial de débito. contribuinte/consumidor terá direito a declaração de quitação dos meses em que houve o faturamento dos débitos.

posta declaração deve ser a disposição contribuinte/consumidor através da internet ou encaminhado ao interessado por circunstância da emissão da fatura a vencer no mês de Março do ano seguinte.

Por fim, a declaração anual deverá constar a informação de substituição das quitações dos faturamentos mensais a que se refere, assim como dos anos anteriores.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 62/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos

fundamentos fatos acima expostos, voto CONSTITUCIONALIDADE e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 62/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 29 de Março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma Leonardo Dias Silvania Barbosa Aldo Loureiro Dr. Valmir Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:39E4FA67

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 08/04/2021. Edição 6175 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió, em 08 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO PRESIDENTE



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer ao Projeto de Lei 62/2021

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador João Gabriel (Joãozinho)

Relator: Vereador Luciano Marinho

I- Relatório

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II- Análise

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus



contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em "sites apropriados".

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que que a nosso ver prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

- a) O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, todas as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;
- b) Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuinte é sujeito passivo de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo direito de certidão para comprovar adimplemento de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuinte/usuário. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, mas nem todo usuário, é consumidor.

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformar condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.



III - Voto:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e,

Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, voto pelo prosseguimento do PL 62/2021, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de maio de 2021/

Ver. Luciano Marinho

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS





COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer ao Projeto de Lei 62/2021

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador João Gabriel (Joãozinho) Relator: Vereador Luciano Marinho

I- Relatório

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II- Análise

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus

S 7.1. D







contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que não cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em "sites apropriados".

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que que a nosso ver prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

- a) O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, todas as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;
- b) Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuinte é sujeito passivo de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo direito de certidão para comprovar adimplemento de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuinte/usuário. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, mas nem todo usuário, é consumidor.

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformar condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.

S 2.1. 2







III - Voto:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e,

Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, voto pelo prosseguimento do PL 62/2021, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de maio de 2021

Ver. Luciano Marinho

Relator

OTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – PROCESSO N°. 03150017.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 62/2021.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO) RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus

contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em "sites apropriados".

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que, a nosso ver, prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, **todas** as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;

Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

1 of 2

Contribuintes são sujeitos passivos de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo direito de certidão para comprovar adimplemento de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuintes/usuários. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, **mas nem todo usuário, é consumidor**.

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformar condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.

III - VOTO:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e, Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, voto pelo prosseguimento do PL 62/2021, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de Maio de 2021

VER. LUCIANO MARINHORelator

VOTOS FAVORÁVEIS :

Luciano Marinho Brivaldo Marques Samyr Malta João Catunda Davi Davino

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: AE879E48

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/12/2021. Edição 6349 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

2 of 2 29/12/2021 14:46